



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

HABEAS CORPUS - PROCESSO Nº 0600065-49.2023.6.21.0000

IMPETRANTE: RODRIGO CASSOL LIMA

PACIENTE: NAIR BERENICE DA SILVA

IMPETRADO: JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE RS

RELATOR: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO CÍVEL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO EM CURSO NO TSE, RELATIVAMENTE AOS MESMOS FATOS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DO CRIME DO ART. 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS DURANTE O PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. TIPICIDADE, EM TESE, DA CONDUITA INVESTIGADA. **PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO CASSOL LIMA em favor de NAIR BERENICE DA SILVA, contra ato do JUÍZO DA 111ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE, proferido nos autos do Procedimento Investigatório nº 0600026-44.2022.6.21.0111, que indeferiu o arquivamento daquele feito (ID 45453409, fl. 55), no qual são investigados fatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

envolvendo a colocação de propaganda eleitoral, por meio de placas de grandes dimensões instaladas em prédios desta capital, fazendo comparações entre propostas supostamente defendidas pela “esquerda” e pela “direita”, com conteúdos inverídicos.

Alega o impetrante, na inicial (ID 45453407), que “há mais de um procedimento aberto para apuração do mesmo fato, qual seja, a colocação de empena em Porto Alegre, RS, antes do início do período de propaganda eleitoral de 2022, contendo indiferente eleitoral”, sendo que “a Autoridade Coatora entende que o mesmo fato jurídico pode ser investigado em mais de um expediente, ignorando o princípio da indivisibilidade, mantendo a prestação de informações da Paciente que está apazada para 13/04/2023, na Polícia Federal.” Nessa linha, afirma que a instalação do aparato publicitário referido foi analisada pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do PPE nº 1.04.100.000224/2022 e é objeto da RP nº 0600794-94.2022.6.00.0000, em processamento perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Entende que, “neste cenário, a Autoridade Coatora deveria promover o arquivamento, nos termos do §1º in fine, do art. 357, do Código Eleitoral, do Processo Judicial (IP) 0600026-44.2022.6.21.0111”. Requer a concessão de liminar para a suspensão da inquirição da paciente, “bem como a suspensão da persecução penal” até o julgamento do *writ* e, ao final, a concessão da ordem “para que seja trancado o Procedimento Investigatório nº 0600026-44.2022.6.21.0111, processado na 111ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, RS, em relação à Paciente, vez que ausente justa causa, ante a determinação de arquivamento proferida pela Procuradoria-Geral Eleitoral, no anexo Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE – nº 1.04.100.000224/2022-11.”

Conclusos os autos ao eminente Relator, a liminar foi indeferida (ID 45454701).

Interpostos embargos de declaração pelo impetrante (ID 45459753), alegando “a clara inaplicabilidade do art. 323 do Código Eleitoral para instauração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do IPL 600026-44.2022.6.21.0111”, foi proferida decisão que os rejeitou, diante da inexistência de omissão na decisão embargada.

Com informações da autoridade impetrada (ID 45467855), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o art. 323 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do tipo penal em comento, é a seguinte a lição de Rodrigo López Zílio¹:

Trata-se do crime de divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda. O legislador tutela a veracidade da propaganda política e zela pela primazia de um padrão minimamente ético no transcorrer do processo eleitoral. “A proteção trazida pelo art. 323”, observa Luiz Carlos dos Santos Gonçalves (2012, p.77), “se destina à adequada formação da opinião do eleitorado, que poderia ser abalada com a divulgação de fatos materialmente mentirosos”. Para além de uma mera pretensão de tutela do direito de veracidade, o tipo penal em questão busca evitar que a formação da livre autonomia do indivíduo no momento do exercício do sufrágio ativo seja desvirtuada a partir de dados e informações irreais. (grifou-se).

Sustenta o impetrante, em síntese, não haver justa causa para a investigação criminal instaurada em face da paciente, tendo em vista que os mesmos fatos nela tratados são objeto da Representação Judicial nº 0600794-94.2022.6.00.0000, em curso no TSE.

A situação foi bem relatada na r. decisão que negou a liminar (ID 45454701), *verbis*:

Na hipótese, a aventada ilegalidade estaria configurada na existência de dois expedientes de apuração sobre os fatos envolvendo a colocação de imensos “outdoors” em prédios localizados próximo ao Túnel da Conceição e na Av. Benjamim Constant, nesta capital, com eventual conteúdo ilícito, consoante ilustra a seguinte imagem constante nos autos:

(...)

Sobre os fatos, após a retirada das peças em exercício do poder de polícia pelo Juízo Eleitoral Zonal (ID 45453403, fls. 4-5), a

1 ZÍLIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. Ampl. E atual. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 964.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral instaurou o PPE n. 1.04.100.000224/2022-11 “destinado a apurar eventual atos de abuso de poder econômico na realização da propaganda eleitoral” (ID 45453403, fls. 25-26).

Posteriormente, “o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar com atuação na propaganda eleitoral entendeu que o fato objeto do procedimento se referia ao cargo de Presidente da República, de modo que a competência para a questão se transferiria ao Superior Tribunal Eleitoral”, razão pela qual houve o declínio de atribuição à Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 45453404, fls. 6-9).

Recebidos os autos pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, foi determinado o seu arquivamento, uma vez que os fatos já se encontram judicializados por meio da RP 0600794-94.2022.6.00.0000, oferecida perante o TSE (ID 45453404, fls. 13-16) sob a perspectiva da prática de propaganda eleitoral irregular, coibida nos termos do art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Ao lado disso, noticia-se a existência do Inquérito Policial n. 0600026-44.2022.6.21.0111, em tramitação sigilosa, sobre os mesmos fatos, perante a 111ª Zona Eleitoral de Porto Alegre, a fim de apurar possíveis ocorrências do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral, “além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação” (ID 45453409, fls. 4-5)

Requerido pela ora paciente o arquivamento do expediente policial em razão do ajuizamento da mencionada representação eleitoral no TSE (ID 45453409, fl. 47), o Juízo da 111ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido com os seguintes fundamentos (ID 45453409, fl. 55):

[...].

A alegação defensiva de ser devido o arquivamento do IP não pode ser acolhida, pelo menos neste momento. Faz alegações desprovidas de comprovação. Até porque o arquivamento do expediente do TRE foi em relação à empresa responsável pelos locais onde fixados os outdoors, reconhecidos como abusivos e ilícitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se vislumbra nenhuma irregularidade na tramitação concomitante dos expedientes de natureza cível e penal, haja vista a independência das instâncias, conforme bem pontuado pelo eminente relator.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Exemplificativamente, tem-se o seguinte acórdão daquela Corte, em que reafirmado, recentemente, que o procedimento de investigação policial e as ações de natureza cível eleitoral têm naturezas distintas e independentes:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO. VEREADOR. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO CAUTELAR CRIMINAL. PROVA ROBUSTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo de decisão denegatória de recurso especial interposto em face de acórdão regional que, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares de incompetência do juízo de primeiro grau e de cerceamento de defesa por utilização de prova emprestada, e, no mérito, por maioria, negou provimento a recurso, a fim de manter a sentença que julgou procedente o pedido formalizado em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o agravante pela prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, aplicando-lhe as sanções de cassação do diploma de vereador, inelegibilidade e multa na quantia de 50.000 Ufirs, nos termos dos arts. 41-A, da Lei 9.504/97 e 22 da Lei Complementar 64/90. ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não assiste razão ao agravante quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, LIII, da Constituição da República, 96-B da Lei 9.504/97 e 55 e 59 do Código de Processo Civil, uma vez que: i) **inexiste dependência entre o procedimento de investigação policial e a ação de investigação judicial eleitoral, os quais são autônomos e têm naturezas jurídicas distintas;** ii) não há incompetência do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, tendo em vista que a distribuição automática do feito ocorreu com base nas diretrizes previstas em resolução do TRE/CE; iii) é extemporânea a arguição de incompetência relativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

feita em embargos de declaração opostos em desfavor da sentença e que deveria ter sido feita na contestação, o que acarreta a prorrogação da competência; e iv) não há conexão apta a ensejar o julgamento conjunto dos feitos, por não haver similitude de pedido ou causa de pedir e porque a regra prevista no art. 96–B da Lei das Eleições se aplica apenas às ações eleitorais cíveis; b) não foi demonstrada a violação aos arts. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, e 368–A do Código Eleitoral, tendo em vista que: i) foi conferida às partes oportunidade para manifestação após o traslado da documentação oriunda dos procedimentos investigatórios policiais, e nada foi requerido na ocasião; ii) não houve demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral; iii) as partes não apontaram eventual ilicitude das interceptações telefônicas, as quais foram precedidas de decisão autorizadora no procedimento criminal, e, além disso, é admissível o seu compartilhamento, não sendo exigível transcrição integral dos diálogos gravados; e iv) a condenação não se baseou apenas em prova testemunhal, mas, também, em sólida e válida prova documental; c) incide o verbete sumular 24 do TSE, pois a pretensão recursal visa ao reexame do acervo fático–probatório dos autos, a fim de afastar as conclusões do aresto regional a respeito da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, assim como acerca da gravidade dos fatos apurados; d) não foi demonstrada a divergência jurisprudencial eventualmente alegada, em virtude da não realização de cotejo analítico entre os julgados, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

(...)

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em regra, as instâncias cível e criminal são independentes entre si, de forma que o resultado da ação de investigação judicial eleitoral não está vinculado ao desfecho de eventual ação penal referente aos mesmos fatos, em razão dos seus objetivos distintos. Precedentes: AgR–AI 12–27, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 31.5.2019; AgR–RHC 0601846–10, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 4.8.2020; e AgR–RHC 0601713–65, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12.11.2020.

(...)

9. Inexiste conexão entre a ação de investigação judicial eleitoral em que se apura captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, em relação a inquérito policial no qual se investiga a suposta prática de crime de corrupção eleitoral pelos mesmos fatos. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgR–REspe 21.137, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.6.2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10. O art. 96-B da Lei das Eleições não enseja a reunião de ação cível-eleitoral e de procedimento criminal-eleitoral, em razão da independência entre tais esferas. Cerceamento de defesa por utilização de prova emprestada.

(...)

27. Uma vez que, como se depreende do acórdão recorrido, o conjunto probatório dos autos demonstra o preenchimento dos requisitos para a configuração das práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, com gravidade para afetar a lisura e a normalidade do pleito, inclusive com a participação direta e indireta do candidato nos atos ilícitos, afigura-se inviável a realização de novo enquadramento jurídico dos fatos para o fim de afastar as sanções impostas ao agravante na espécie. CONCLUSÃO. Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023641, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 65, Data 12/04/2023) Original sem grifos.

Portanto, a existência de representação na seara cível eleitoral não se mostra suficiente para afastar a possibilidade de responsabilização criminal pelos mesmos fatos, não havendo razão plausível para o trancamento da investigação policial em tramitação perante o juízo impetrado.

O impetrante, em sede de embargos de declaração opostos à decisão que indeferiu a liminar, afirma ainda que a peça publicitária questionada “foi colocada e retirada, antes do início da campanha eleitoral, para se evitar intercorrências”, com o que o art. 323 do Código Eleitoral seria inaplicável ao caso em tela – a propósito, sustenta que a finalidade da investigação é promover uma “devassa” da vida privada da paciente, com o intuito de “procurar” outras ocorrências.

Não lhe assiste razão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme ressaltado na decisão que rejeitou os embargos declaratórios (ID 45460329), é possível constatar, em consulta à NIP nº 0600016-91.2022.6.21.0113, que “a retirada do painel instalado na Avenida Osvaldo Aranha teve cumprimento em 17.08.2022, a partir das 7 horas (ID 108398022), pela empresa responsável, ou seja, diversamente do que sustenta o impetrante, a remoção ocorreu após o início do período de campanha eleitoral”.

De fato, em certidão lavrada nos autos referidos, o Chefe de Cartório da 113ª Zona Eleitoral informa que “juntei nesta data, e-mail enviado pela Sra. LUCIANE LEITZKE, sócia-administradora da empresa LIFE MÍDIAS URBANAS LTDA, contendo a documentação referente à contratação dos outdoors/empenas objetos da presente NIP, para fins de cumprimento da decisão ID 108349774, o qual segue anexo”, bem como que “em contato telefônico com a Sra. Luciane, realizado nesta data, foi comunicado que a empresa agendou a retirada das referidas peças publicitárias para o dia 17/08/2022, a partir das 7h.”

Portanto, não há como afastar, em cognição sumária, típica do rito do *habeas corpus*, a tipicidade da conduta pela qual a paciente é investigada, razão pela qual a ordem merece ser denegada.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **denegação da ordem.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.